

**DECRETO N. 3.918, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1927**

Faculta o ingresso no magisterio publico aos alumnos mestres dos gymnasios federaes e municipaes officilaisados.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a conveniencia de facilitar o ingresso no magisterio publico aos candidatos que hajam demonstrado conhecimento de todas as disciplinas exigidas no programma official das Escolas Complementares, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 4,

**DECRETA:**

## DECRETA:

Art. 1.º — Ficam dispensados das provas theoricas, para ingresso no magisterio publico, os alumnos mestres formados nos gymnasios federaes e municipaes officializados, que observarem em seus cursos o programma de ensino das Escolas Complementares, a concederem ao Estado pensionato e ensino gratuito para dez alumnos no minimo.

§ 1.º — Os citados estabelecimentos que desejarem preparar alumnos mestres deverão provar perante a Secretaria do Interior que funcçionam sob a fiscalisação do Governo Federal e que estão aparelhados para manutenção regular no curso complementar.

§ 2.º — O ensino complementar nesses estabelecimentos será fiscalizado por professores estadoaes, designados pelo Secretario do Interior.

§ unico — Nesse convenio fixar-se-á o numero de matriculas gratuitas a que terá direito o Estado.

Art. 3.º — A matricula gratuita nesses estabelecimentos será concedida pelo Secretario do Interior, a titulo de premio, aos alumnos reconhecidamente pobres que se ha-

publi-  
s fe-

onsi-  
agis-  
co-  
am-  
ttri-

cas,  
res  
ali-  
de

jam distinguido no curso elementar dos collegios publi-  
cos do Estado, preferindo-se, em igualdade de condições,  
os das localidades mais afastadas da capital.

§ unico — A designação desses alumnos far-se-á em  
fórma de concurso prestado perante a directoria da Ins-  
cção Publica mediante exhibição, pela direcção dos colle-  
gios elementares, das provas escriptas do ultimo anno do  
curso, acompanhadas de todas as informações sobre o me-  
recimento, conducta e estado de pobreza do candidato.

Art. 4.º — O convenio poderá ser declarado sem effei-  
to mediante communição da Secretaria do Interior á  
direcção do Gymnasio, a qualquer tempo, desde que o en-  
sino no estabelecimento não preencha as condições nelle  
exigidas.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de novem-  
bro de 1927.

*A. A. Borges de Medeiros.*

*Protasio Alves.*